Revista: Diké Revista Jurídica

eISSN 2595-1742

Compatibilidade da devolução de valores nos próprios autos com os princípios do contraditório e devido processo legal no âmbito trabalhista

Luiz Pereira de Castro Filho[1]

Juliana Seara Niella [2]

Geovânia Silva de Sousa[3]

Harrison Ferreira Leite[4]

RESUMO Este estudo busca analisar a compatibilidade da devolução de valores pagos a maior nos próprios autos de execução trabalhista com os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, confrontando o Tema 74 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que proíbe essa prática, exigindo ação autônoma. A pesquisa questiona se tal proibição compromete a economia processual e a razoável duração do processo, propondo que a devolução nos autos, com garantia de defesa, é mais eficaz e alinhada à instrumentalidade do processo. O estudo utiliza o Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que permite a restituição de valores em benefícios previdenciários nos próprios autos, como analogia para o âmbito trabalhista, desde que preservado o contraditório. A análise destaca que a proibição do TST pode gerar multiplicidade de processos, contrariando a eficiência judicial. Conclui-se que a devolução nos autos é compatível com os princípios constitucionais, desde que assegurada a participação das partes, contribuindo para uma justiça trabalhista mais racional e equânime, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais.

Palavras-chave: Processo trabalhista; economia processual; eficiência judicial; Tema 74/TST; ação autônoma.

ABSTRACT This study seeks to analyze the compatibility of refunding overpaid amounts in labor enforcement proceedings with the constitutional principles of adversarial proceedings, full defense, and due process, comparing Topic 74 of the Superior Labor Court (TST), which prohibits this practice and requires independent action. The research questions whether this prohibition compromises procedural economy and the reasonable duration of the proceedings, proposing that refunding amounts in the proceedings, with a guaranteed defense, is more

[1] Pós graduação em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Bacharel em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC. Bacharel em Administração pela Faculdade de Tecnologia e Ciências. Advogado militante na justiça do trabalho. E-mail: luiz@harrisonleite.com

[2] Bacharela em direito pela Faculdade de Tecnologia de Ciências de Itabuna/Ba. Pós graduanda em direito do trabalho e processo do trabalho pela ESA OAB. E-mail: juliana@harrisonleite.com

[3] Pós-doutorado em Economia Regional pela UESC, Doutora em Economia Aplicada pela UFV, Bacharela em Economia pela UESC e em Direito pela UNEX. E-mail: geovania@harrisonleite.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3428-7201

[4] Doutor em Direito Tributário pela UFRGS. Possui mestrado em Direito Público (2005) e especialização em processo civil e em direito tributário Professor Adjunto da Universidade Federal da Bahia – UFBA. E-mail:harrison@harrisonleite.com. Orcid: https://orcid.org/0009-0000-5981-2132

eISSN 2595-1742

effective and aligned with the instrumentality of the process. The study uses Topic 692 of the Superior Court of Justice (STJ), which allows the refund of social security benefits in the proceedings themselves, as an analogy for the labor sphere, provided the adversarial system is preserved. The analysis highlights that the TST's prohibition can generate multiple lawsuits, hindering judicial efficiency. It is concluded that the return of the case is compatible with constitutional principles, provided that the participation of the parties is ensured, contributing to a more rational and equitable labor justice system, without compromising fundamental procedural guarantees.

Keywords: Labor proceedings; procedural economy; judicial efficiency; Theme 74/TST; autonomous action.

1 INTRODUÇÃO

No direito processual trabalhista, a execução judicial é essencial para garantir direitos reconhecidos, mas a devolução de valores pagos a maior nos próprios autos levanta debates sobre sua compatibilidade com princípios constitucionais. A prática, regulada de forma restritiva pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no Tema 74, pode ser vista como obstáculo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Contudo, sua análise requer equilíbrio entre celeridade e justiça. Este estudo questiona a proibição absoluta, buscando harmonizar eficiência processual e garantias fundamentais. A instrumentalidade do processo deve servir ao direito substancial, evitando formalismos excessivos. A jurisprudência do TST será confrontada com outras perspectivas, como a do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, o tema se insere no debate sobre a efetividade da justiça trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Tema 74 do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, consolidou o entendimento de que a devolução de valores pagos a maior não pode ocorrer nos próprios autos, exigindo-se o ajuizamento de ação autônoma. Esse posicionamento, embora vise preservar o devido processo legal, tem sido objeto de críticas por parte da doutrina e da jurisprudência de outros ramos do Judiciário, sobretudo quando confrontado com os princípios da celeridade e da economia processual. Surge, assim, o seguinte questionamento: em que medida a devolução nos próprios autos impede o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal?

A proibição absoluta do tribunal pode gerar multiplicidade de processos, contrariando a economia processual. Isso prolonga litígios, impactando a razoável duração do processo. O estudo questiona se a devolução nos autos, com garantia de defesa, não seria mais eficaz. A

eISSN 2595-1742

controvérsia revela a tensão entre a busca pela segurança jurídica e a necessidade de efetividade processual, expondo um campo fértil para reflexão teórica e prática no âmbito do direito processual do trabalho. Assim, busca-se uma interpretação mais alinhada à efetividade judicial.

Nesse sentido, o estudo busca demonstrar que a devolução de valores pagos a maior nos próprios autos da execução trabalhista não afronta os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Ao contrário, revela-se uma solução harmônica com a racionalidade do sistema jurídico, desde que observadas as garantias de defesa e o contraditório no mesmo procedimento. Essa perspectiva pretende contribuir para a construção de uma interpretação mais equilibrada e consentânea com o ideal de um processo justo e eficiente.

Suscitar debates jurídicos sobre aspectos relacionados aos limites e possibilidades da execução trabalhista à luz dos princípios constitucionais e das normas processuais contemporâneas torna-se de fundamental importância no sentido de promover a ampliação e evolução do direito processual trabalhista, bem como para viabilizar a efetividade da justiça, reduzindo custos e tempo de litígios. Isso beneficia tanto trabalhadores como empregadores em um contexto de desigualdades.

2 PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E PREVENÇÃO DA MULTIPLICIDADE PROCESSUAL: O TEMA 692 DO STJ E SUA APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO DIREITO DO TRABALHO

A preservação do contraditório e a prevenção da multiplicidade processual são princípios fundamentais para a efetividade da justiça, especialmente no contexto do direito processual trabalhista. O Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a devolução de valores pagos a maior pode ocorrer nos próprios autos, desde que garantido o contraditório, evitando a proliferação de ações autônomas. Por analogia, essa orientação pode ser aplicada ao âmbito trabalhista, desafiando a rigidez do Tema 74 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que proíbe tal prática. Neste tópico foi analisado como o precedente do STJ promove a economia processual e a razoável duração do processo, mantendo a ampla defesa.

eISSN 2595-1742

2.1 O contraditório e a multiplicidade processual

O contraditório é um dos pilares do devido processo legal. Ele assegura que a parte tenha a oportunidade de influir no processo, de apresentar sua versão, de produzir provas, de se manifestar sobre alegações da parte adversa e sobre decisões que lhe afetam. No âmbito do processo do trabalho, esse princípio ganha contornos específicos, dada a proteção do trabalhador e a dinâmica de rito especial. Por exemplo, há estudos que tratam de como, nos incidentes de resolução de demandas repetitivas no processo do trabalho, o contraditório como direito à influência exige que se assegure participação adequada das partes.

Nesse sentido, Didier (2023) preconiza que o contraditório moderno "é substancial e participativo, consistindo no direito de influir efetivamente na formação da decisão judicial", o que reforça a necessidade de garantir às partes meios reais de manifestação e influência, mesmo em contextos de decisões de massa. Nesse aspecto, em termos práticos, preservar o contraditório implica garantir que decisões provisórias, como tutelas antecipadas, ou mecanismos de unificação e repetitividade não excluam ou prejudiquem a participação adequada da parte.

A multiplicidade processual, por sua vez, pode ser entendida como o fenômeno em que vários processos, paralelos ou consecutivos, tratam de mesma causa de pedir ou idêntica questão de direito, gerando duplicação de decisões, potencial divergência e insegurança jurídica. Em função disso, instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou a afetação de tema repetitivo no âmbito civil e previdenciário foram criados para evitar essa multiplicação, buscando eficiência, uniformidade, economia processual e segurança jurídica.

No processo do trabalho, essa preocupação também se aplica: casos de múltiplas reclamatórias, de decisões divergentes nos TRTs sobre a mesma questão, podem gerar carga de trabalho desnecessária, insegurança para empregadores e empregados, e risco de cerceamento do contraditório se houver decisões de efeito em massa sem adequada participação. Logo, a prevenção da multiplicidade processual coaduna-se com o princípio da economia processual, com a coerência de precedentes, e com a racionalização do sistema jurisdicional.

eISSN 2595-1742

2.2 A interrelação entre contraditório e multiplicidade processual

A interrelação entre o contraditório e a multiplicidade processual revela um ponto sensível do direito processual contemporâneo, especialmente em um sistema que busca equilibrar eficiência e garantia de direitos. O contraditório, entendido como o direito de influenciar o convencimento do julgador, não pode ser reduzido a mera formalidade; ele deve assegurar a efetiva participação das partes em todas as etapas do processo. Por outro lado, a multiplicidade processual, quando não controlada, representa um entrave à eficiência jurisdicional, gerando decisões conflitantes e sobrecarga ao Judiciário. Nesse sentido, a conciliação entre ambos os princípios é indispensável para que a jurisdição cumpra sua função social de forma célere, racional e justa.

A economia processual, enquanto princípio que busca alcançar o máximo de resultado com o mínimo de atos processuais, deve ser compreendida como complemento, e não como limite, ao contraditório. Conforme Theodoro Júnior (2022), a economia processual não pode ser alcançada à custa da supressão de garantias fundamentais, mas deve atuar como instrumento de racionalização do processo dentro da legalidade. Assim, qualquer tentativa de uniformização de entendimentos ou de simplificação procedimental deve preservar a oportunidade de manifestação das partes, garantindo que a celeridade não se converta em denegação de justiça. A harmonização desses valores é o que confere legitimidade e efetividade à tutela jurisdicional.

Em vista disso, observa-se que o desafio do processo moderno consiste em impedir a proliferação de litígios repetidos, sem comprometer o direito de defesa e a participação efetiva das partes. A multiplicidade processual, se não for controlada, conduz à fragmentação das decisões, ao aumento de custos e ao enfraquecimento da segurança jurídica. Por outro lado, um contraditório excessivamente formalizado pode inviabilizar soluções céleres e desestimular a racionalização procedimental. O equilíbrio entre esses extremos é essencial para que o processo mantenha sua função de pacificação social com justiça e eficiência, conforme preconiza o art. 4º do CPC, ao estabelecer a primazia do julgamento do mérito em tempo razoável.

A jurisprudência superior tem buscado esse ponto de convergência, e o Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça constitui exemplo emblemático dessa tentativa de conciliação. Ao admitir a devolução de valores pagos por tutela antecipada reformada nos próprios autos, o STJ reconheceu a importância da economia processual sem abdicar das garantias do contraditório. Tal precedente demonstra que é possível adotar soluções que previnam a multiplicidade de

eISSN 2595-1742

ações e, simultaneamente, assegurem a ampla defesa. A partir desse entendimento, vislumbra-se uma aplicação prática da interdependência entre contraditório e economia processual, em consonância com a razoável duração do processo e com a efetividade da prestação jurisdicional.

2.3 O Tema 692/STJ e a aplicação por analogia ao direito do trabalho

O Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a devolução de valores recebidos por tutela antecipada posteriormente reformada pode ocorrer nos próprios autos, desde que garantido o contraditório, promovendo a economia processual e evitando a multiplicidade de litígios. A tese hoje fixada é:

> A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos." (Tema Repetitivo 692/STJ – REsp 1.401.560/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 19/12/2014).

De um aspecto, o tema visa prevenir que decisões provisórias (tutelas) gerem efeitos econômicos irreversíveis ou massificados sem que o risco de reversão seja ponderado, o que está ligado à segurança jurídica e à responsabilidade pelas consequências processuais. De outro, há críticas, especialmente no campo previdenciário, muitos beneficiários podem ter recebido valores de boa-fé, ou em condições de vulnerabilidade, e a devolução impacta fortemente a subsistência e o mínimo existencial.

Além disso, o Tema 692 está ligado à prevenção da multiplicidade de litígios: se muitas tutelas antecipadas forem concedidas e depois reformadas, isso gera um volume grande de recuperação de valores, com sobrecarga para o sistema, e risco de decisões fragmentadas, ou seja, está na fronteira entre tutela provisória, sistema de precedentes e litígios repetitivos.

Trazendo essa reflexão para o contraditório, a concessão de tutela antecipada pressupõe, via procedimento, um mínimo de participação da parte contrária, INSS, no caso previdenciário. Mas a devolução de valores após reforma exige que o beneficiário possa participar de eventual

eISSN 2595-1742

liquidação, defesa e impugnação. A tese do Tema 692 prevê que a liquidação possa ocorrer nos próprios autos (art. 520, II, do CPC/2015), para dar celeridade e, desde que assegurado o contraditório substancial, não há violação às garantias processuais.

Quanto à multiplicidade processual, o fato de o Tema 692 ser repetitivo significa que muitos processos com a mesma tese ficam sobrestados, ou seguem orientação uniforme, justamente para evitar litígios paralelos com resultados conflitantes e efeitos econômicos divergentes. Há, inclusive, nota técnica do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal (CJF, 2024) que aborda a prevenção de litigiosidade e a gestão de precedentes em torno do Tema 692.

Frisa-se que, o Tema 692 é originariamente de direito previdenciário e processual civil RGPS, tutela antecipada, dentre outros, e para aplicação no processo do trabalho será necessário verificar compatibilidade de rito, das normas processuais trabalhistas, da tutela provisória no âmbito da Justiça do Trabalho, que tem características distintas, como rito sumaríssimo, menor formalismo, competências especiais, o que abre espaço para analogia ou adaptação.

A analogia com o Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente reformada, demonstra que a adoção de mecanismos de efetividade e economia processual podem harmonizar-se com o respeito aos direitos fundamentais processuais. Isso porque a realização da devolução no mesmo processo evita a multiplicação de demandas autônomas, reduz a sobrecarga do Poder Judiciário e preserva o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Além disso, ao permitir que a restituição ocorra nos próprios autos da execução, garante-se ampla possibilidade de manifestação das partes, assegurando o contraditório substancial e o exercício pleno da defesa. O executado tem a oportunidade de impugnar o valor apontado como indevido, requerer prova, apresentar justificativas e propor compensações, o que afasta qualquer alegação de cerceamento.

Trata-se, portanto, de solução em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da jurisdição, consagrados tanto no Código de Processo Civil (art. 4º e art. 6º) quanto na Consolidação das Leis do Trabalho, que admite a aplicação subsidiária e supletiva do CPC (art. 769 da CLT). A devolução nos próprios autos traduz a busca pela justiça

eISSN 2595-1742

célere, racional e não burocrática, sem prejuízo das garantias constitucionais que norteiam o processo do trabalho.

Sob essa perspectiva, a restituição de valores pagos indevidamente no curso da execução, processada no mesmo feito, preserva o contraditório e a ampla defesa porque não elimina a participação das partes, mas apenas racionaliza o procedimento, impedindo a formação de novas ações e assegurando a continuidade do debate dentro do mesmo processo.

Cumpre destacar, por fim, que, embora o Tema 74 do TST tenha restringido a devolução de valores em execução trabalhista, a análise do Tema 692/STJ permite defender a possibilidade de mitigação dessa vedação, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa no mesmo processo, em conformidade com os princípios da razoável duração do processo e da economia processual.

Portanto, o tema aqui abordado evidencia que a devolução de valores pagos a maior nos próprios autos de execução trabalhista é plenamente compatível com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando realizada sob o crivo da transparência processual e da possibilidade de contradita das partes, reafirmando o compromisso da Justiça do Trabalho com a efetividade e a racionalidade de suas decisões.

3 ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: MITIGAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE DEVOLUÇÃO NOS AUTOS SOB A PERSPECTIVA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Em um cenário em que a morosidade e a multiplicação de demandas comprometem a eficiência da Justiça do Trabalho, torna-se imperioso repensar a rigidez procedimental à luz dos princípios constitucionais e processuais que privilegiam a celeridade e a racionalidade. A instrumentalidade, como princípio que confere primazia à finalidade dos atos processuais em detrimento do formalismo excessivo, oferece o fundamento teórico para admitir a devolução de valores nos próprios autos, desde que garantido o contraditório. Assim, a análise que segue propõe uma reflexão sobre como a aplicação equilibrada desses princípios pode harmonizar a efetividade do processo com a preservação das garantias fundamentais das partes, contribuindo para uma jurisdição trabalhista mais célere, eficiente e justa.

eISSN 2595-1742

3.1 A instrumentalidade das formas como fundamento para a flexibilização da execução trabalhista

A instrumentalidade das formas representa um dos pilares do processo contemporâneo, expressa no art. 188 e no art. 277 do Código de Processo Civil de 2015, e traduz o entendimento de que "as formas processuais não têm valor em si mesmas, mas na medida em que servem à finalidade do ato". Esse princípio visa afastar o formalismo excessivo, privilegiando a efetividade e a realização do direito material, sem desprezar as garantias constitucionais das partes. No processo do trabalho, marcado por créditos de natureza alimentar e necessidade de celeridade, essa diretriz assume especial relevo.

Para Didier (2023, p. 91), "a instrumentalidade das formas é a consagração da ideia de que o processo é um meio para se atingir um fim, a justiça, e não um fim em si mesmo". Assim, se o objetivo é a restituição de valores pagos indevidamente, nada impede que o ato se realize no mesmo processo, desde que assegurado o contraditório. Exigir ação autônoma, como previsto no Tema 74 do TST, gera fragmentação processual e compromete a efetividade jurisdicional.

Essa compreensão encontra amparo no princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), que impõe ao Estado o dever de promover uma jurisdição eficiente e tempestiva. O formalismo que leva à multiplicação de ações fere o dever de cooperação processual, conforme disposto no art. 6º do Código de Processo Civil e, amplia a morosidade judicial. Theodoro Júnior (2022, p. 157) reforça que "a forma não pode converter-se em obstáculo à realização do direito", sob pena de o processo degenerar em mero ritualismo estéril.

A flexibilização proposta não suprime garantias fundamentais, mas as potencializa ao concentrar o debate em um único processo, reduzindo o tempo e os custos da tramitação. A observância do contraditório e da ampla defesa pode ser perfeitamente assegurada mediante intimação e manifestação das partes nos próprios autos. Tal racionalização processual concretiza o ideal de uma justiça célere e efetiva.

Dessa forma, a instrumentalidade das formas legitima a mitigação da vedação contida no Tema 74 do TST. Ao privilegiar a eficiência e a justiça material, o intérprete atua em conformidade com a evolução do processo civil contemporâneo e com os valores constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

eISSN 2595-1742

3.2 A tensão entre o Tema 74 do TST e os princípios da economia processual e da celeridade

O Tema 74 do TST consolidou o entendimento de que a devolução de valores pagos a maior na execução trabalhista deve ocorrer por meio de ação autônoma, sob o argumento de que tal medida seria necessária para preservar o contraditório e o devido processo legal. Todavia, essa exigência, embora bem intencionada, acarreta um efeito inverso: prolifera processos desnecessários e inviabiliza a observância dos princípios da economia processual e da celeridade, pilares da eficiência jurisdicional.

A economia processual, segundo Didier (2023, p. 73), "consiste em alcançar o máximo resultado possível com o mínimo de atividade processual necessária". Ao exigir nova demanda para restituição, o TST ignora a possibilidade de resolver a questão no mesmo processo, por simples petição e manifestação das partes, preservando integralmente o contraditório. Tal rigidez afronta o art. 8º do CPC, que impõe ao julgador interpretar as normas conforme os valores da boa-fé, da eficiência e da duração razoável.

Theodoro Júnior (2022, p. 92) observa que "o excesso de formalismo é uma das mais sérias causas de ineficiência judicial", pois retarda a entrega da tutela jurisdicional e amplia os custos sociais da morosidade. Assim, a proibição absoluta de devolução nos autos, longe de garantir direitos, gera insegurança jurídica e congestiona o sistema. O processo, como instrumento da paz social, deve primar pela utilidade e pela efetividade, e não pela ritualização.

A mitigação da vedação contida no Tema 74 pode ser inspirada no Tema 692 do STJ, que reconhece a possibilidade de restituição de valores em matéria previdenciária no mesmo feito, mediante contraditório. Essa analogia demonstra que a efetividade e a segurança jurídica não são valores excludentes, podendo coexistir por meio de procedimentos mais racionais e econômicos.

Nesse sentido, ao afastar a aplicação cega do formalismo, o intérprete reafirma o compromisso da Justiça do Trabalho com a eficiência e com a pacificação social. A celeridade processual, como dimensão do devido processo legal, exige interpretações que favoreçam soluções céleres, sem comprometer a integridade do contraditório.

eISSN 2595-1742

3.3 Analogia com o Tema 692 do STJ e a promoção da razoável duração na execução trabalhista

O Tema 692 do STJ estabeleceu que "é possível a devolução dos valores pagos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, nos próprios autos do processo, respeitado o contraditório e a ampla defesa". Esse precedente, originado no direito previdenciário, pode ser aplicado analogicamente à execução trabalhista, considerando-se a similitude entre os objetivos de celeridade e efetividade que orientam ambos os ramos processuais.

Nos termos do art. 769 da CLT, é plenamente admissível a aplicação subsidiária do CPC e da jurisprudência dos tribunais superiores ao processo do trabalho. Conforme Didier (2023, p. 84), "a analogia é um mecanismo de coerência e unidade do sistema jurídico, que permite a transposição de soluções justas e racionais para casos semelhantes". Assim, a aplicação analógica do Tema 692 ao contexto trabalhista busca harmonizar a eficiência processual com a preservação das garantias constitucionais.

De acordo com Theodoro Júnior (2022, p. 123), "a multiplicação de demandas paralelas fere o princípio da economia processual e compromete a credibilidade da justiça". A devolução nos mesmos autos, com contraditório assegurado, reduz o tempo de tramitação e previne o desgaste das partes e do próprio Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de medida que concretiza a razoável duração do processo, sem violar o devido processo legal.

A restituição no mesmo feito, mediante impugnação e produção de provas, reforça o princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), pois as partes e o juiz atuam conjuntamente para a obtenção de uma solução eficiente e justa. Essa dinâmica processual privilegia o conteúdo substancial da defesa em detrimento da forma, realizando a justiça em sentido material.

Dessarte, a analogia com o Tema 692 do STJ constitui importante vetor hermenêutico para a mitigação do Tema 74 do TST. Essa interpretação assegura maior eficiência e celeridade à execução trabalhista, sem sacrificar direitos fundamentais, harmonizando os valores constitucionais da efetividade, da duração razoável e da segurança jurídica.

eISSN 2595-1742

4 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou que a devolução de valores pagos a maior nos próprios autos da execução trabalhista não apenas é compatível com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, como também se mostra necessária para garantir a efetividade da jurisdição e a racionalidade do sistema processual. A aplicação rígida do entendimento consolidado no Tema 74 do Tribunal Superior do Trabalho, ao impor a obrigatoriedade de ação autônoma, acaba por comprometer a celeridade e a economia processual, gerando multiplicação de demandas e sobrecarga do Judiciário.

A adoção da devolução nos mesmos autos, desde que preservada a participação das partes, concretiza a ideia de processo como instrumento de realização do direito material, em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas. Tal solução não implica supressão de garantias, mas otimização dos meios processuais disponíveis, fortalecendo o contraditório substancial e a ampla defesa. O processo, nesse sentido, deve servir à justiça e não à rigidez formal, atendendo aos preceitos do art. 4º do CPC e ao mandamento constitucional da razoável duração do processo, conforme art. 5º, LXXVIII, da CF/1988.

A analogia com o Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, reforça a viabilidade jurídica da restituição nos próprios autos, ao evidenciar que a efetividade processual e a segurança jurídica são valores conciliáveis. O precedente previdenciário demonstra que a devolução pode ocorrer de forma célere e controlada, mediante contraditório pleno, sem prejuízo das garantias processuais. A aplicação subsidiária e supletiva do CPC ao processo do trabalho, conforme o art. 769 da CLT, permite incorporar tal entendimento à seara trabalhista, contribuindo para uma interpretação constitucionalmente adequada e socialmente justa.

Ademais, a manutenção do formalismo extremo imposto pelo TST contraria os princípios da eficiência administrativa e da economia processual, previstos nos arts. 37 e 8º do CPC. A insistência na ação autônoma, em vez de assegurar segurança jurídica, apenas prolonga o litígio e onera as partes, em especial o trabalhador, cuja tutela exige celeridade. Assim, a mitigação da proibição de devolução nos autos representa não uma afronta ao devido processo

eISSN 2595-1742

legal, mas sua concretização em perspectiva material, garantindo equilíbrio entre forma e efetividade.

Conclui-se, portanto, que a devolução de valores pagos a maior nos próprios autos da execução trabalhista é plenamente compatível com a ordem constitucional e com a moderna principiologia processual. Sua adoção promove a pacificação social, reduz a litigiosidade, otimiza recursos judiciais e assegura a justiça célere e eficiente que a Constituição Federal impõe como dever do Estado. O reconhecimento dessa possibilidade representa avanço doutrinário e jurisprudencial indispensável à construção de uma Justiça do Trabalho mais efetiva, racional e comprometida com os valores fundamentais do processo democrático.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL**. Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a uniformização da jurisprudência e o recurso de revista. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021**. Institui o Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14261.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Nota Técnica nº 47/2024 – Aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo 692 em casos**

eISSN 2595-1742

previdenciários. Brasília, DF: CJF, 2024. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf. Acesso em: 21 out. 2025.

CONJUR. **Devolução de valores e contraditório no processo do trabalho.** Consultor Jurídico, São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br. Acesso em: 21 out. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023

JUSLABORIS – Tribunal Superior do Trabalho. **O contraditório como direito à influência no processo do trabalho**. Brasília, DF: TST, 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br. Acesso em: 21 out. 2025.

JUSBRASIL. **Tema 692/STJ e a analogia no processo do trabalho**. JusBrasil, São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 21 out. 2025.

LEGJUR. **Afetação de tema aos recursos especiais repetitivos**. Legjur, Brasília, 2023. Disponível em: https://www.legjur.com/doutrina/afetacao-de-tema-aos-recursos-especiais-repetitivos/. Acesso em: 22 out. 2025.

RENZETTI, Rogério. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Informativos do TST**. 6. ed. São Paulo: Método, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema Repetitivo nº 692 – Devolução de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente reformada.** REsp 1.401.560/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12 dez. 2014. Brasília, DF: STJ, 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 22 out. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Tema 74 – Incidente de Recursos de Revista Repetitivos**. Brasília, DF: TST, [s. d.]. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/tst-define-21-novas-teses-vinculantes. Acesso em: 23 out. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **TST define 21 novas teses vinculantes**. Agência de Notícias, 24 fev. 2025. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/tst-define-21-novas-teses-vinculantes. Acesso em: 23 out. 2025.